

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.629, DE 2009

Estabelece normas para a comprovação de residência.

**Autor:** Deputado LÉO VIVAS

**Relator:** Deputado PAULO BORNHAUSEN

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Léo Vivas, estabelece normas para a comprovação de residência.

Em seu art. 2.º, determina que a declaração de próprio punho do interessado suprirá, para todos os fins, a exigência de comprovante de residência.

Por sua vez, o parágrafo do dispositivo estabelece que *“para fazer prova a que se refere o caput, será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade de informação sujeitará às penas da legislação pertinente”*.

Em sua justificativa, o autor pondera a inexistência de regras a disciplinar a comprovação de residência. Na prática, alega serem solicitadas contas de empresas prestadoras de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.).

Ocorre, todavia, que em inúmeros casos as contas são emitidas em nome de outra pessoa, o que causa constrangimento aqueles que não podem comprovar sua residência por meio delas.

Há casos, ainda, de entidades públicas e privadas que se recusam a receber como comprovantes de endereço contas que não estão pagas. Por outro lado, o autor ainda destaca grande número de casos de falsa comprovação de endereço.

Assim sendo, propõe-se seja a declaração de próprio punho do interessado suficiente à comprovação de residência para qualquer finalidade.

A proposição foi submetida a esta Comissão para análise quanto ao mérito e aspectos do art. 54 do RICD, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a”, “c” e “e”, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta óbices, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que o projeto de lei em análise não ofende qualquer dispositivo constante da Magna Carta.

No que guarda pertinência com a juridicidade, mister se faz assinalar a existência da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O art. 1.º dessa Lei estabelece que *“a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira”*.

O seu art. 2.º determina que, *“se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável”*. E de acordo com o seu art. 3.º, *“a declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante”*.

Como se vê, as medidas propostas no projeto de lei já se encontram inseridas no ordenamento jurídico pátrio. Há de se concluir, pois, pela injuridicidade da proposição em análise, por lhe faltar o indispensável requisito da inovação.

Em relação à técnica legislativa, o projeto se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, tenha-se por desnecessária a incorporação das normas constantes da proposição, porque já contempladas pela Lei mencionada.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.629, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado PAULO BORNHAUSEN  
Relator